TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 180080/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU POLETI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1641/22 - Segunda Câmara

EMENTA**:** Ato de inativação revisado para adequar a concessão do benefício e os respectivos cálculos dos proventos à regra do artigo art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88 – Regularidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de registro, da Portaria nº 141/2022 do Paranaguá Previdência (peça 54), publicada em 15.03.2022 no Diário municipal de Paranaguá, que revisou a Portaria nº 15/2019, da Paranaguá Previdência, concedendo aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, ao servidor Romeu Poleti, na função de Agente Operacional do Município de Paranaguá.

O ato revisional da inativação foi emitido após determinação do Acórdão nº 3367/21 – S2C (peça 44), que negou registro à Portaria 15/2019, da Paranaguá Previdência, que incorretamente havia concedido aposentadoria ao servidor com fundamento em regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando a retificação do ato com a aplicável fundamentação legal e adequação dos correlatos cálculos dos proventos devidos.

Após a publicação do Acórdão nº 3367/21 – S2C (peça 47), a Autarquia Paranaguá Previdência, através de sua representante legal Sra. Adriana Maia Albini, acostou aos autos: novo Relatório Circunstanciado preenchido junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, contendo a correção dos dados da inativação (peça 51); a publicação do Ato de revisão do benefício concedido (peça 52); a comprovação da implantação no sistema de previdência do novo valor calculado de acordo com a regra de aposentadoria aplicável ao caso (peça 53); a Portaria nº 141/2022 do Paranaguá Previdência, que procedeu a revisão da concessão da aposentadoria (peça 54); o demonstrativo do cálculo das verbas transitórias (peça 55); e comprovação do cumprimento da determinação de notificação do servidor inativado (peça 56).

Na Instrução nº 1204/22 – CGM (peça 59), a unidade instrutiva concluiu que a documentação acostada (peças 51/56) fez prova de que a entidade previdenciária deu integral atendimento ao item II do v. Acórdão nº 3367/21- S2C, além de ter intimado o servidor inativado acerca da referida decisão. Face à análise do ato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CNIZ.P

retificador, pelo qual o servidor foi inativado por Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, a, da CF/88, com o cálculo do benefício elaborado sobre o valor da média de suas remunerações, concluiu que o ato de inativação se encontra "*com fundamentação adequada" bem como com valores de proventos de acordo com a regra adotada*". Contudo, opinou pela negativa de registro, vez que constatado equívoco na inclusão dos dados do valor dos proventos no SIAP.

No Parecer nº 296/22 – 4PC (peça 60), o órgão ministerial corroborou as conclusões instrutivas, acrescendo a necessidade de intimação da Paranaguá Previdência para manifestação sobre a divergências de valores consignados no termo de opção (peça 05) e o valor dos proventos informado no ato revisional objeto da Portaria nº 141/2022.

Em atendimento ao Despacho nº 265/22 – GCFAMG (peça 61) manifestou-se o órgão previdenciário, acostando Relatório Circunstanciado do SIAP com a retificação requerida (peça 65, p. 05) e esclarecendo que a divergência de R$ 88,18 (oitenta e oito reais e dezoito centavos) apurada entre o Termo de Opção inicialmente elaborado (peça 05) e o alcançado pelo ato revisional decorreu da verificação efetuada quanto aos lançamentos das verbas de caráter contributivo do servidor, buscando sanar eventuais erros de lançamento.

O Parecer nº 539/22 – 4PC (peça 67) concluiu que a edição do ato retificador, com a adequação do cálculo e do fundamento legal do benefício previdenciário, encontra-se em condições de receber registro por esta Corte de Contas.

2. VOTO

A Portaria nº 141/2022 do Paranaguá Previdência (peça 54), publicada em 15.03.2022 no Diário do Município de Paranaguá, que concedeu aposentadoria ao servidor Romeu Poleti, por Tempo de Contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, a, da CF/88, encontra-se em condições de registro.

Em que pese tenha sido necessária a retificação do ato de inativação originalmente emitido, o ato revisional adequou a concessão do benefício previdenciário às regras aplicáveis, consoante atestado de forma detalhada pela unidade instrutiva:

> *"De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor cumpriu 29 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço público até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida.*
> *Servidor implementou a idade mínima exigida, vez que na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, tinha 70 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.*
> *Pela certificação da entidade de origem, o servidor efetuou 37 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição, cumprindo o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CNIZ.P

tempo mínimo exigido de 35 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.
Tem-se 22 anos, 11 meses e 21 dias de tempo no cargo contado a partir da data da admissão informada, de modo que se adimpliu o limite reclamado até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.
O SIAP não localizou outros processos de aposentadoria do servidor quanto à mesma entidade e matrícula registradas nestes autos, inexistindo duplicidade de processo.
Não houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, respeitando-se o princípio da contributividade.
O ato de concessão consignou o nome do servidor, o cargo em que se deu a aposentadoria, o fundamento constitucional do benefício e o valor dos proventos, tendo, ainda, sido assinado pelo gestor competente e sido devidamente publicado.
A proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição foi observada no comparativo entre a média e a última remuneração do servidor.
O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Os documentos anexados ao processo foram verificados e contêm as informações requeridas pela Instrução Normativa.
Os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.
Entre a data de cálculo, 13/02/2019, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 14/02/2019, transcorreram 60 dias ou menos, de modo que o cálculo estava atualizado no momento da concessão do benefício.
O sistema verificou os 15 últimos anos do demonstrativo de cálculo da média e não constatou diferenças em 10 anos ou mais que indiquem o uso de 13º salário no cálculo da média.
Não foram localizados, na base do sistema Siap, módulo de Aposentadoria, outros processos com os mesmos períodos de contribuição em nome do servidor relativos a cargos não acumuláveis.
Em consulta às informações de folha de pagamento, registradas na base de dados deste Tribunal, não constatamos outros pagamentos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria.
Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 02/2019 publicada em 08/02/2019, o Siap apurou como valor da média R$ 1.408,75, o qual se coaduna com o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 13/02/2019, de R$ 1.408,75, já observada tolerância de R$ 10,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CNIZ.P

> *Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 01/2019 e o ato de inativação foi publicado aos 15/03/2022. Cumpre informar que, nos casos em que o valor informado pelo usuário não é compatível com o uso da tabela do mês do cálculo, mas sim com o uso da tabela do mês anterior ao mês do cálculo, o SIAP considera regular a situação.*
> *(...)*
> *As validações das verbas e dos cargos foram revisadas no Sistema Siap – Módulo de Análise de Verbas/Cargos em 21/03/2022."* (peça 59, p. 5-6 e 15)

Além de comprovar a correção do lançamento do valor dos proventos no SIAP, conforme exigência apontada pela unidade instrutiva, a entidade previdenciária também esclareceu suficientemente o questionamento formulado pelo Ministério Público de Contas acerca da divergência entre os valores originalmente calculados para a opção de inativação (peça 05), face ao valor calculado para fins de emissão do ato revisional, nos seguintes termos:

> *"(...) a determinação desta Corte para a Revisão das Aposentadoria tidas com base legal para cálculo de proventos as regras de transição, cujos valores limitavam-se ao último vencimento do cargo efetivo acrescidos da proporcionalidade das verbas de incorporáveis, passando, agora, para o valor integral resultante da aplicação da média aritmética simples dos maiores 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de jul/1994, limitando-se ao teto da última remuneração de contribuição do servidor, fez que esta Autarquia adotasse a verificação dos lançamentos de descontos previdenciários oriundo do INSS, em concordância com os valores constantes da Certidão de Tempo de Contribuição até o exercício de 2006, bem como os lançamentos em favor desta Autarquia, trazidos pelas fichas financeiras decorrentes do ente empregador, obedecendo os lançamentos das verbas de caráter contributivo, na forma instituída pela Lei Complementar Municipal nº 053/2006, e suas alterações, a partir daquela data, podendo essa verificação apresentar alterações no valor final da média ou do seu limitador." (peça 66, p. 1)*

Corroborando as conclusões ministeriais, entendo que devem ser acolhidas as justificativas apresentadas, sendo desnecessária a realização de novas diligências. É plausível a justificativa apresentada, sendo obrigação da entidade previdenciária, em caso de dúvidas acerca da fidedignidade dos valores de contribuição utilizados para a realização dos cálculos dos benefícios devidos, proceder a revisão dos lançamentos para que sejam consideradas integralmente as contribuições previdenciárias vertidas ao sistema.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CNIZ.P

- **conceder registro à Portaria nº 141/2022** do Paranaguá Previdência (peça 54), publicada em 15.03.2022 no Diário Municipal de Paranaguá, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, ao servidor Romeu Poleti, na função de Agente Operacional;

- **determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- **conceder registro à Portaria nº 141/2022** do Paranaguá Previdência (peça 54), publicada em 15.03.2022 no Diário Municipal de Paranaguá, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, ao servidor Romeu Poleti, na função de Agente Operacional;

- **determinar**, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CNIZ.P